



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 31:846, que autoriza pelo prazo de seis meses a importação, sob regime de draubaque, de fôlha de ferro, impressa, pintada ou esmaltada, para o fabrico de latas destinadas ao acondicionamento de conservas de peixe.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:060 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 17.º, capítulo 3.º, do orçamento do Commissariado do Desemprego.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:943 — Autoriza o Ministério a requisitar aos Ministérios da Guerra e da Marinha os oficiais que julgue conveniente mandar às colónias a fim de proceder aos estudos e trabalhos necessários à defesa das mesmas — Autoriza os governadores das colónias a abrirem créditos para ocorrer ao encargo resultante do disposto neste diploma.

Decreto n.º 31:944 — Cria na colónia de Moçambique doze baterias de artilharia de costa.

Ministério da Economia:

Declaração de serem isentos do pagamento de livretes de consumo de gasolina os corpos e corporações administrativas e organismos de coordenação económica, bem como as corporações de bombeiros, Cruz Vermelha, Legião Portuguesa e Mocidade Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 13 de Janeiro de 1942, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto n.º 31:846, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... de fôlha de ferro, impressa, pintada ou esmaltada, ...», deve ler-se: «... de fôlha de ferro, pintada ou esmaltada, ...».

Em 27 de Março de 1942. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 10:060

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Commissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 8.645\$, que irá reforçar o n.º 1) do mesmo artigo e capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Março de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto-lei n.º 31:943

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Colónias fica autorizado a requisitar aos Ministérios da Guerra e da Marinha os oficiais que julgue conveniente mandar às colónias a fim de proceder aos estudos e trabalhos necessários à defesa das mesmas.

Art. 2.º Os oficiais nomeados para a execução dos serviços de que trata o artigo antecedente continuarão a ser abonados dos vencimentos que lhes pertencem na metrópole pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha e terão direito a uma ajuda de custo diária estabelecida por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 3.º Os oficiais que forem mandados às colónias nos termos do artigo 1.º deverão cooperar com os serviços militares das mesmas nos trabalhos a executar, para o que receberão dos referidos serviços as directivas e instruções necessárias à boa execução da missão de que forem encarregados.

Art. 4.º Ficam os governadores das colónias autorizados a abrir os créditos especiais necessários, nos termos da alínea c) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império para ocorrer ao encargo resultante do disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-